

DESPACHO

Referência: Processo Administrativo nº 09.20-002-2018

Processo Pregão Presencial nº 035/2018-PP.

Assunto: Administrativo.

Interessado: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

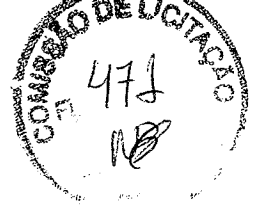
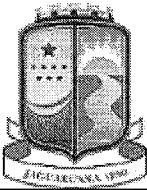
**EMENTA: CONTRARRAZÕES CONTRA
DECISÃO DO PREGOEIRO DESTE
MUNICÍPIO EM SOLICITAR AMOSTRA E
PROVA DE EXEQUIBILIDADE – PREGÃO
PRESENCIAL Nº 035/2018-PP.**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição, de peças automotivas para atender as necessidades dos Órgãos da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, estado do Ceará.

Trata-se de manifestação denominada de contrarrazões apresentada pela empresa Jodiesel Comércio & Importação de Máquinas Eireli, CNPJ: 07.501.584/0001-28, situada á Av. Ind. Dehuel Vieira Diniz, 1200, bairro Santa Delmira, na cidade de Mossoró/RN e a empresa Universal Tratores, situada a rua José de Alencar, 373 - Paraíba – Mossoró – RN, CEP – 59600-190 CNPJ. 04.768789/0001-86, em função da solicitação de prova de exequibilidade de proposta, e amostra conforme o disposto nos ítem 12. 2, art. 48, inciso II da Lei 8.666/93 e 14.1.1 do edital no pregão Presencial 035/2018.

Aduz as recorrentes acima qualificadas em suas peças que, não há necessidade de demonstração, de inexequibilidade, visto que os seus preços estão distantes de zero ou valores irrisórios, cita o ítem 12. 4 do edital, sugere uma visita in loco e que o prazo estabelecido no edital de 3 dia úteis, seria muito curto para proceder um levantamento e apresentar planilha, solicitando uma dilação de prazo.

A licitação ocorreu na modalidade Pregão Presencial, teve seu instrumento convocatório publicado conforme emana a lei, no Diário Oficial, Jornal de Grande Circulação, além da publicação no Site do TCE-CE e flanelógrafo da prefeitura Municipal de Jaguaruana, portanto com ampla divulgação utilizando todos meios para que os interessados tomassem conhecimento das regras do certame.



Traz a colaa o,   lei: in verbis:

Art. 9  Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de preg o, as normas da Lei n  8.666, de 21 de junho de 1993.

A Constitui o Federal brasileira determina que a administra o p blica obedeça aos princ pios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia (art. 37, caput). Explicita ainda a Constitui o a necessidade de observ ncia desses princ pios ao exigir que as obras, servi os, compras e aliena es sejam contratadas mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

DECIS O

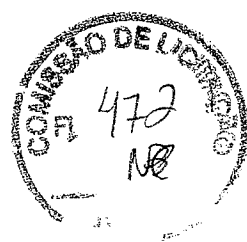
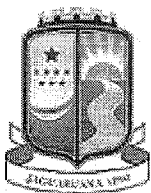
Primeiramente, deve-se traçar quais s o os reais objetivos da contrata o ou aquisi o. O objeto dever  ser definido com clareza e objetividade, proporcionando tanto   Administra o quanto aos licitantes interessados uma contrata o isenta de erros.

Ap s a defini o do objeto, atentando-se para os limites impostos pela legisla o, deve o Administrador definir os requisitos para habilita o (jur dica, t cnica, econ mico-financeira e fiscal). Neste momento dever  tamb m a Administra o agir com clareza e objetividade, j  que lhe   interessante obter o maior n mero poss vel de empresas habilitadas, conseq entemente, v rias propostas classificadas. Muito cuidado justifica-se tamb m, visto que o instrumento convocat rio   instrumento vinculante (art. 41, Lei 8.666/93). No ato de an lise dos documentos exigidos n o poder o restar d vidas para a Comiss o julgadora sobre qual documenta o deveria ser apresentada.

Di genes Gasparini conceitua licita o como sendo:

[...] procedimento administrativo atrav s do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em raz o de crit rios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido   sua convoca o, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse.

No presente caso, as empresas Jodiesel Com rcio & Importa o de M quinas Eireli, CNPJ: 07.501.584/0001-28, situada   Av. Ind. Dehuel Vieira Diniz, 1200, bairro Santa Delmira, na cidade de Mossor /RN e a empresa Universal Tratores, situada a rua Jos  de Alencar, 373 - Para ba – Mossor  – RN, CEP – 59600-190 CNPJ. 04.768789/0001-86, apresentaram descontos percentuais para pe as genu nas, originais e outras pe as apartir do pre o das montadoras, 31% e 33% respectivamente.



Ocorre que na busca de contratação que não venha trazer transtornos a administração, o setor de compras desta prefeitura buscou informações junto a concessionárias, obtendo informações sobre descontos que ensejaram na exigência de comprovação de exequibilidade, bem como de amostra dos produtos a serem entregues no ato da contratação.

Destarte, a solicitação foi feita as referidas empresas dentro dos prazos fixados no edital, portanto já de ciência destes, não tendo estas, atendido as exigências editalícias.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

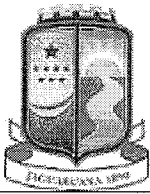
Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

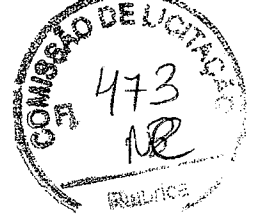
Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No presente caso, houve cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, quanto ao procedimento.

Já no que diz respeito ao atendimento das cláusulas editalícias, no entendimento deste pregoeiro no houve a satisfação das cláusulas editalícias, mais precisamente o atendimento aos itens, 12. 2 e 14.1.1 do edital, e, diante do parecer emitido pela Procuradoria;



Estado do Ceará
Prefeitura de Jaguaruana
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos
Administando Para o Povo

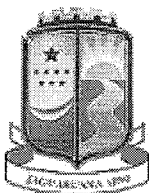


Resolvo:

Desclassificar as propostas das empresas Jodiesel Comércio & Importação de Máquinas Eireli, CNPJ: 07.501.584/0001-28, situada á Av. Ind. Dehuel Vieira Diniz, 1200, bairro Santa Delmira, na cidade de Mossoró/RN e a empresa Universal Tratores, situada a rua José de Alencar, 373 - Paraíba – Mossoró – RN, CEP – 59600-190 CNPJ. 04.768789/0001-86 em função da não apresentação de prova de exequibilidade de proposta, e amostra conforme o disposto nos ítem 12. 2, art. 48, inciso II da Lei 8.666/93 e 14.1.1 do edital no pregão Presencial 035/2018, reabrindo-se o pregão convocando os licitantes sub sequentes para negociação e prosseguimento do certame, dando ciência aos interessados.

Jaguaruana, Ce, 01 de novembro de 2018.

Natanael Barbosa Claudio
Pregoeiro - Mat. 080946-2



PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Administrativo nº 09.20-002-2018

Processo Pregão Presencial nº 035/2018-PP.

Assunto: Administrativo.

Interessado: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

EMENTA: CONTRARRAZÕES CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO DESTE MUNICÍPIO EM SOLICITAR AMOSTRA E PROVA DE EQUILIBRILIDADE – PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2018-PP.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição, de peças automotivas para atender as necessidades dos Órgãos da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, estado do Ceará.

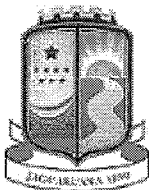
RELATÓRIO

Trata-se de manifestação denominada de contrarrazões apresentada pela empresa Jodiesel Comércio & Importação de Máquinas Eireli, CNPJ: 07.501.584/0001-28, situada à Av. Ind. Dehuel Vieira Diniz, 1200, bairro Santa Delmira, na cidade de Mossoró/RN e a empresa Universal Tratores, situada a rua José de Alencar, 373 - Paraíba – Mossoró – RN, CEP – 59600-190 CNPJ. 04.768789/0001-86, em função da solicitação de prova de exequibilidade de proposta, e amostra conforme o disposto nos ítem 12. 2, art. 48, inciso II da Lei 8.666/93 e 14.1.1 do edital no pregão Presencial 035/2018.

Aduz as recorrentes acima qualificadas em suas peças que, não há necessidade de demonstração, de inexequibilidade, visto que os seus preços estão distantes de zero ou valores irrisórios, cita o ítem 12. 4 do edital, sugere uma visita in loco e que o prazo estabelecido no edital de 3 dia úteis, seria muito curto para proceder um levantamento e apresentar planilha, solicitando uma dilação de prazo.

DA ANÁLISE;

Preliminarmente devo registrar quanto a licitação em apreço, e do tipo maior oferta por percentual tomando como base a tabela das montadoras, observa-se que, obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade, publicidade e ao procedimento.



DO DIREITO

No atual ordenamento jurídico, a exigência de licitação decorre de determinação expressa no inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federal, conforme a seguir exposto:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também ao seguinte:*

[...]

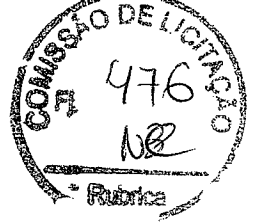
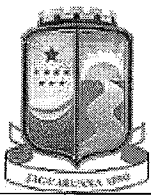
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

O princípio da eficiência, orientador de toda a administração pública e presente no caput do artigo 37 de nossa Lei Maior desde a reforma administrativa implementada pela EC nº 19/98, tem estreita relação com os objetivos propostos para a própria licitação pública. Conforme bem definido por Alexandre de Moraes:

*Princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e **sempre em busca da qualidade**, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para **melhor utilização possível dos recursos públicos**, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (grifo nosso)*

Depreende-se do conceito acima que o princípio da eficiência aplicado ao processo licitatório não se traduz apenas em alcançar o menor preço, mas, acima de tudo, utilizar os recursos de maneira a maximizar a sua rentabilidade social, ou seja, aliar a economicidade à qualidade do que se pretende adquirir ou contratar.

Para regulamentar o dispositivo constitucional supramencionado, foi editada a Lei 8.666/93, a qual estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e que em seu artigo 3º explicita o desiderato do processo licitatório:



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)*

Portanto, o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido, não obstante o pregão, presencial ou eletrônico, especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das propostas, já que uma proposta aparentemente vantajosa e adequada ao interesse público da economicidade pode não ser exequível.

"A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195). Desse modo, a não identificação de tais propostas na fase de aceitabilidade ocasiona danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório.

Prossegue ainda nesse entendimento de Joel de Menezes Niebhur:

Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195).

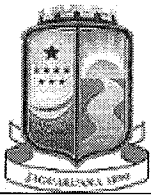
No âmbito deste Tribunal Contas da União, (TCU), já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de recente jurisprudência daquela Corte:

De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto." Cito: ‘

(...)

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos



não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

Neste sentido, vejamos o que dispõe o Art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

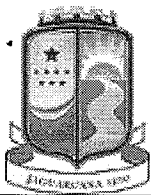
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

DECISÃO

No presente caso, verifico que, a recorrente Jodiesel Comércio & Importação de Máquinas Eireli, ofertou desconto de 31% e a empresa Universal Tratores, desconto de 33% a partir do preço de tabela das montadoras, gerando suspeita hipotética quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, haja vista que conforme verificação do setor de compras desta prefeitura via concessionária, o maior desconto possível chegaria a 10% para peças genuínas e originais, motivo que levou o pregoeiro, a solicitar prova de exequibilidade.

Partindo desta premissa, o pregoeiro não aplicou inexequibilidade sumária, respeitando o contraditório, solicitou conforme cláusula editalícia que a empresa demonstrasse sua exequibilidade através de documentação com a finalidade de garantir a execução contratual, conforme o disposto no item 12.2 do edital, não tendo a recorrente atendida.



Ademais o edital assim dispõe.

10.1.2 – A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrario, levado a efeito na fase de aceitação.

Sob a alegação de curto tempo para levantamento, não merece prosperar tais alegações tendo em vista que basta apresentar notas fiscais de compra que comprovem a possibilidade de fornecer preço com o desconto ofertado, portanto configurando em hipótese meramente protelatória.

Quanto a apresentação de amostra prevista no item 14.1.1 se fez necessário em função da previsão de peças do tipo Genuínas, Originais e Outras peças, causando estranheza a recorrente ter apresentado o mesmo percentual de desconto para todos os tipos de peças, tendo o pregoeiro conforme o disposto no edital exigido amostra, pois se trata de licitação para diferentes tipos de peças evitando que o fornecedor após celebrar o contrato venha entregar como por exemplo peças similares que não são genuínas pelo preço de peça genuína.

Sob a alegação de curto prazo pra o atendimento, também não merecem prosperar, pois é improvável que uma empresa de peças não possua se quer uma única peça que possa servir de amostragem, seja ela genuína, original ou similar, já que a recorrente cotou os 3 (três) tipos de peças.

Isto postos, diante dos fatos apresentados, opino pelo conhecimento, más para negar-lhe provimento, devendo dar ciência ao interessado.

Jaguaruana, Ceará, 01 de Novembro de 2018.


Jordana Soares Mourão

OAB-CE: 32.784

Procuradora Geral do Município